



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 29 de abril de 2024
(OR. en)**

**2023/0368 (COD)
LEX 2337**

**PE-CONS 28/1/24
REV 1**

**DRS 23
EF 61
ECOFIN 172
SUSTDEV 30
COMPET 161
CODEC 459**

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA A DIRETIVA
2013/34/UE NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRAZOS PARA A ADOÇÃO DE NORMAS DE
RELATO DE SUSTENTABILIDADE RELATIVAMENTE A DETERMINADOS SETORES E A
DETERMINADAS EMPRESAS DE PAÍSES TERCEIROS**

DIRETIVA (UE) 2024/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de abril de 2024

**que altera a Diretiva 2013/34/EU
no que diz respeito aos prazos para a adoção
de normas de relato de sustentabilidade relativamente a determinados setores
e a determinadas empresas de países terceiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2024/1584, 5.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1584/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 10 de abril de 2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 29 de abril de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de relato de sustentabilidade desempenham um papel fundamental para garantir a transparência do mercado e a responsabilidade das empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que haviam sido estabelecidos e reduzir os encargos administrativos.
- (2) A Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³ determina que a Comissão estabeleça por meio de atos delegados, até 30 de junho de 2024, normas de relato de sustentabilidade que especifiquem as informações a comunicar pelas empresas no que diz respeito a questões de sustentabilidade e aos domínios de comunicação de informações específicos do setor em que as empresas operam, para além das informações que as empresas já são obrigadas a prestar por força do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão⁴.

³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/2024-01-09>).

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj).

- (3) A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações que recaem sobre as empresas, conforme referido na Comunicação da Comissão de 16 de março de 2023 intitulada "Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030", as empresas devem poder concentrar-se, em primeiro lugar, na aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772. Por esse motivo, o prazo para a adoção dos atos delegados que contenham as normas de relato de sustentabilidade, que especificam as informações que as empresas devem comunicar no que diz respeito a questões de sustentabilidade e as áreas de relato específicas do setor em que uma empresa opera, referido na Diretiva 2013/34/UE, deverá ser adiado por 2 anos. No entanto, esse adiamento não impede a Comissão de publicar antes do fim do período de dois anos as normas de relato de sustentabilidade setoriais específicas, e a Comissão deverá esforçar-se por adotar os atos delegados contendo oito destas normas assim que cada uma delas estiver pronta.

- (4) As empresas do mesmo setor estão muitas vezes expostas a riscos em matéria de sustentabilidade semelhantes e têm frequentemente impactos semelhantes na sociedade e no ambiente. As comparações entre empresas do mesmo setor são especialmente úteis para os investidores e outros utilizadores das informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, as normas de relato de sustentabilidade deverão especificar tanto as informações a divulgar pelas empresas de todos os setores como as informações a divulgar pelas empresas em função do respetivo setor de atividade. As normas de relato de sustentabilidade setoriais são especialmente importantes no caso dos setores associados a elevados riscos em matéria de sustentabilidade para o ambiente, os direitos humanos ou a governação, ou a elevados impactos no ambiente, nos direitos humanos ou na governação, incluindo os setores enumerados nas secções A, B (nomeadamente a extração de petróleo, gás, minérios e carvão) a H, K e L do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, bem como as atividades relevantes nesses setores. Ao adotar atos delegados contendo normas de relato de sustentabilidade setoriais específicas, a Comissão deverá assegurar que as informações especificadas por essas normas de relato de sustentabilidade sejam proporcionadas em relação à gravidade dos riscos e impactos relacionados com questões de sustentabilidade específicas de cada setor, tendo em conta o facto de os riscos e impactos de alguns setores serem maiores do que os de outros setores. A Comissão deverá também ter em conta o facto de nem todas as atividades nesses setores estarem necessariamente associadas a riscos em matéria de sustentabilidade ou impactos elevados. No caso das empresas que operam em setores particularmente dependentes de recursos naturais, as normas de relato de sustentabilidade setoriais específicas exigiriam a divulgação dos impactos relacionados com a natureza na biodiversidade e nos ecossistemas e dos riscos para essa biodiversidade e ecossistemas.

⁵ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/2019-07-26>).

- (5) A Diretiva 2013/34/UE determina igualmente que a Comissão adote, até 30 de junho de 2024, um ato delegado que estabeleça normas de relato de sustentabilidade para a divulgação de informações sobre sustentabilidade das empresas de países terceiros com um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União e com filiais na União que sejam grandes empresas ou pequenas e médias empresas com valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados regulamentados da União, ou com sucursais na União com um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR. Este requisito de comunicação de informações por parte de determinadas empresas de países terceiros só é aplicável a partir do exercício de 2028. Uma vez que o prazo para a adoção dos atos delegados que contêm as normas de relato de sustentabilidade, que especificam as informações que as empresas devem comunicar no que diz respeito a questões de sustentabilidade e as áreas de relato específicas do setor em que uma empresa opera será adiado por dois anos, o prazo para a adoção das normas de relato de sustentabilidade para determinadas empresas de países terceiros deverá também ser adiado por dois anos.

- (6) A fim de promover o controlo democrático, o escrutínio e a transparência, a Comissão deverá consultar no que respeita à elaboração de normas de relato de sustentabilidade, pelo menos uma vez por ano, o Parlamento Europeu e, conjuntamente, o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável e o Comité de Regulamentação Contabilística sobre o programa de trabalho do EFRAG. Quanto à elaboração de normas de relato de sustentabilidade, o programa de trabalho do EFRAG deverá incluir informações sobre o seu planeamento, a definição de prioridades e os prazos para os futuros projetos de normas e outros resultados.
- (7) Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE deverá ser alterada em conformidade. Uma vez que as alterações introduzidas pela presente diretiva modificativa dizem respeito a um elemento específico da habilitação da Comissão para adotar atos delegados, não é necessário que os Estados-Membros transponham as alterações caso as suas legislações nacionais se limitem a fazer referência a essa habilitação,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alteração da Diretiva 2013/34/UE

A Diretiva 2013/34/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 29.º-B, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) No terceiro parágrafo, no proémio, a data de "30 de junho de 2024" é substituída pela de "30 de junho de 2026";
 - b) O seguinte parágrafo é inserido após o terceiro parágrafo:

"A Comissão esforça-se por adotar atos delegados contendo oito das normas de relato de sustentabilidade a que se refere o terceiro parágrafo, subalínea ii), assim que cada uma delas estiver pronta.";
- 2) No artigo 40.º-B, a data de "30 de junho de 2024" é substituída pela de "30 de junho de 2026".

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados–Membros.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente